AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 44/CR-ARC/2020

QUEIXA DA UNIÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CABO VERDE – CENTRAL SINDICAL (UNTC-CS) CONTRA A TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV) POR ALEGADA NÃO COMPARÊNCIA REITERADA DESTA ÀS CONFERÊNCIAS DE IMPRENSA REALIZADAS POR ESTA CENTRAL SINDICAL

Cidade da Praia, 02 de julho de 2020

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 44/CR-ARC/2020

de 02 de julho

ASSUNTO: Queixa da União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical (UNTC-CS), contra a Direção da Televisão de Cabo Verde (TCV) por alegada não comparência reiterada desta às conferências de imprensa realizadas por esta central sindical

I. Queixa

1. Em 25 de maio de 2020, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) uma queixa subscrita pela União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical (UNTC-CS), contra a Direção da Televisão de Cabo Verde (TCV) por alegada não comparência reiterada desta às conferências de imprensa realizadas pela primeira.

2. Para tanto alega a Queixosa que se "considera lesada por lhe ter sido restringido o direito de apresentação pública, de um assunto de interesse público, de absoluta relevância, por parte de um órgão de Comunicação Social público".

3. Defendeu que "a UNTC-CS é a Central Sindical mais representativa do país, detentora do Estatuto de utilidade pública, que engloba no seu seio, 22 sindicatos filiados, com maioria dos trabalhadores de Cabo Verde inscritos, logo, representante máximo dos trabalhadores, com assento em vários órgãos, merecendo assim, por inerência de responsabilidades e atribuições, respeito e consideração;".

4. Declarou que "atendendo a que a ação da UNTC-CS e dos sindicatos, na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, está legitimada pela Constituição, pelo Código Laboral e pelas normas internacionais do trabalho, a nossa intervenção na comunicação social pública não pode ser negada, porque se trata de assuntos de relevância pública.".

5. A UNTC-CS apresentou um quadro discriminando a data de realização e os assuntos a serem abordados em conferências de imprensa por si realizadas, demonstrando ter realizado 12 (doze) conferências de imprensa, sendo que a TCV terá comparecido a 4 (quatro) dessas conferências. O quadro descreve também o motivo apresentado pela TCV para não comparência a algumas dessas conferências de imprensa.

6. Defendeu, ainda, a UNTC-CS que a "…TCV é um órgão de serviço público e como tal deverá pautar [SIC] pela comunicação transparente e de interesse público, com base nisso, executar a sua atividade de forma indiscriminada, primando sempre pelo cumprimento estatutário legal.".

7. A Queixosa anexou à queixa documentação que julgou pertinente para a apreciação do caso e pediu à ARC a melhor atenção para este assunto.

II. Posição da denunciada

8. Notificada nos termos da lei, para, querendo, se pronunciar sobre a queixa apresentada, a denunciada apresentou a sua oposição dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias úteis, conforme o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

9. Sobre a queixa, agradeceu "consultar os números 6 e 8, do artigo 40º da lei da televisão que, com o devido respeito, é cristalino a quem cabe decidir

os assuntos de relevância nacional e as entidades que devem ser ouvidas em cada assunto.”.

10. Acrescentou o Diretor da TCV, que “A direcção da TCV aproveita para esclarecer que, a única entidade com capacidade e idoneidade para aferir o trabalho da televisão de Cabo Verde é a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, pelo que não nos revemos, e muito menos os nossos profissionais, nas acusações feitas pela UNTC-CS.”.

III. Audiência de conciliação

11. Na sequência, procedeu-se à realização da Audiência de Conciliação, conforme o consagrado no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, para a qual as partes foram notificadas para se fazerem representar.

12. Tomaram parte na audiência de conciliação, realizada no dia 16 de junho de 2020, pelas 15:00 horas, por meio de vídeoconferência (devido à situação epidemiológica que se vive no país), a senhora Maria Joaquina Almeida, Secretária-geral da UNTC-CS, e o senhor António Teixeira, Diretor da TCV.

13. Fazendo primeiro o uso da palavra, a senhora Maria Joaquina Almeida relatou que a pandemia que assola o país tem provocado despedimentos dos trabalhadores, e que a UNTC-CS não pode ficar silenciada, e que ao abrigo da lei da Comunicação Social e, particularmente, da Lei da Televisão, a UNTC-CS socorre-se da TCV, assim como de todos os outros órgãos de comunicação pública e privada, para fazer o seu trabalho.

14. Explicou que houve doze pedidos para comparência da TCV em conferências de imprensa, incluindo três conferências realizadas por dois sindicatos filiados na UNTC-CS, e a televisão compareceu a apenas quatro dessas conferências.

15. Manifestou que a UNTC-CS entende que o editor é autónomo, mas que a queixa da UNTC-CS não incide nos conteúdos, porque a TCV, não tendo atendido à conferência de imprensa, não teve acesso ao conteúdo.

16. Por seu turno, o Director da TCV defendeu que o mesmo direito que a UNTC-CS tem de poder convocar a imprensa, e de escolher quando deve fazê-lo, a televisão e a sua linha editorial também têm esse direito, de poder escolher e decidir quando se vai a uma conferência.

17. Declarou que a TCV foi a quatro conferências, assim como poderia ter ido às doze, ou não ter ido a nenhuma, reafirmando que não existe nada que obrigue a televisão a ir à conferência de imprensa da UNTC-CS ou de qualquer sindicato, ou partido político.

18. Ambas as partes se fizeram ouvir, expondo e defendendo as suas razões, mantiveram as posições apresentadas na queixa e na oposição e, após discussão e argumentação, concordaram em que não seria possível chegar a um ponto de entendimento.

IV. Competências da ARC e Normas aplicáveis

19. Constituindo atribuição desta Autoridade, segundo os seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, "assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social" conforme o estipulado nas alíneas a), d),e e) do Artigo 7.º.
20. Sendo que ao Conselho Regulador da ARC incumbe "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em

matéria de rigor informativo, de protecção de direitos de liberdades e garantias pessoais", bem como "arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social", nos termos das alíneas a) e n) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

21. No que respeita à Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto importa considerar, em particular, o disposto no Artigo 4.º, o qual estabelece que "as empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas atividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas.".

22. E conforme os números 1 e 2 do Artigo 36.º do mesmo diploma, a concessionária de serviço público de televisão "deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos" e "deve emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.".

23. E nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º da Lei de Televisão, a liberdade de expressão dos serviços de programas televisivos compreende o "… direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país".

24. Por sua vez, o contrato de concessão do serviço público de radiodifusão e de televisão estabelece, nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 da cláusula 6.ª, que são obrigações específicas da concessionária "satisfazer as múltiplas necessidades culturais, educativas, informativas, formativas e recreativas

das comunidades", "desenvolver uma atividade fundada em normas éticas e que garantam uma comunicação de qualidade, pluralista, inovadora e variada …" e "proporcionar uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, que suscite o debate e exclua a informação-espetáculo ou sensacionalista".

V. Análise e fundamentação

25. Neste ponto, cumpre recordar que, para o Conselho Regulador, como diversas vezes já referiu, a autonomia editorial é um princípio transversal à ação de todos os órgãos de comunicação social, sendo uma das marcas identificativas do exercício da atividade jornalística.

26. A autonomia editorial deve, simultaneamente, conjugar-se com o indispensável contributo dos órgãos da comunicação social, para a construção de uma sociedade informada e pluralista, procurando garantir o máximo equilíbrio na informação transmitida.

27. Assim, sublinha-se que não compete à ARC definir critérios nem impor valor informativo aos acontecimentos a noticiar, sendo esta uma prerrogativa enquadrável na esfera da liberdade e responsabilidade editorial de cada órgão de comunicação social.

28. Contudo, esta autoridade não pode deixar de referir que a TCV, enquanto concessionária do serviço público, deve oferecer uma proposta informativa de referência em termos de rigor e diversidade.

29. Não significa, esta afirmação, que existe uma obrigatoriedade de divulgação exaustiva de todos os conteúdos produzidos pelas instituições e orgnizações sociais ou políticas presentes no país, ou de transmissão sempre e em todas as circunstâncias, do posicionamento de cada uma delas sobre os mais variados assuntos.

30. Assim, deve o Conselho Regulador assinalar que a ARC reconhece a liberdade de programação e de informação de cada órgão de comunicação social, assim como reconhece a impossibilidade de cobertura total dos acontecimentos que ocorrem no país, impossibilidade essa, que é, aliás, reconhecida pela Queixosa.

31. Deve constatar-se que, ainda que a TCV não tenha comparecido a todas as conferências de imprensa realizadas pela UNTC-CS, a estação pública de televisão não tem ignorado as conferências de imprensa realizadas por esta central sindical, fato este verificado pela análise do quadro apresentado e trazido a processo pela Queixosa.

32. Ora, como se disse *supra*, critérios assentes na autonomia e independência jornalísticas poderão justificar, legitimamente, que o órgão não faça cobertura de determinado acontecimento, escudando-se na autonomia e nos critérios editoriais.

33. Assim, pelos dados apresentados, não poderá este Conselho Regulador afirmar que a não comparência da TCV a todas as conferências de imprensa realizadas pela UNTC-CS configura, por si só, um ato de silenciamento ou discriminação da Central Sindical. Entendimento diferente poder-se-ia ter, se a televisão pública não tivesse comparecido a nenhuma conferência de imprensa realizada pela UNTC-CS.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- Considerar improcedente a queixa, por não se verificar, pelos dados trazidos a processo pela Queixosa, uma manifesta, clara e sistemática discriminação por parte da TCV contra a UNTC-CS.

- Reconhecer que caberá ao órgão de comunicação social estabelecer quais são os acontecimentos e critérios que deverá respeitar para realizar a cobertura dos acontecimentos, de acordo com as regras do jornalismo.

- Reiterar a necessidade de a concessionária de serviço público de televisão observar de forma rigorosa a obrigação de produzir uma informação plural e diversificada, em cumprimento do dever de pluralismo e difusão das diversas correntes de opinião a que está vinculada nos termos da Constituição e da Lei.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 4 .ª reunião extraordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 02 julho de 2020

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos